Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 682/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/4804/2013
PROTOCOLO	:	1409316
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 18/2013
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	:	JUN ITI HADA
CARGO	:	PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO	:	WALFRIDO A. ARAÚJO FERREIRA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 166/2012
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS PARA ATENDIMENTO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE
VALOR	:	R$ 264.000,00
RELATOR (A)	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA EMPENHADA E PAGA - REGULARIDADE.

É regular a formalização contratual no qual conste em suas cláusulas os elementos essenciais do instrumento contratual, tais como objeto, prazo e vigência, valor pactuado, forma de execução, cronograma de pagamento e fonte de recurso, obrigações das partes, sanções e vigência. É regular a execução financeira que comprova que a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização e execução financeira celebrada entre o Município de Bodoquena, com recursos do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Walfrido A. Araújo Ferreira-ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Jun Iti Hada, prefeito.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Em exame a formalização e execução do Contrato Administrativo n. 18/2013, celebrado entre o Município de Bodoquena, com recursos do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Walfrido A. Araújo Ferreira-ME, tendo como objeto a contratação de serviços médicos, no valor de R$264.000,00.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 166/2012 - foi julgado regular conforme Acórdão AC01-G.RC-1718/2015 proferido nos autos TC/MS 4797/2013, uma vez que o município comprovou que enveredou esforços para proceder a contratação por meio de concurso, não tendo obtido êxito na seleção, pelo que, este Tribunal de Contas considerou pertinente a realização da licitação para contratação de serviços médicos.

A 5ª ICE emitiu a Análise ANA-5ICE-21245/2015 – f. 201/204, constatando que a formalização contratual e a execução financeira atendem o disposto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64 e a INTC/MS 35/2011.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade da formalização e execução contratual, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-17156/2015 (f. 205).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na análise da formalização e execução do Contrato Administrativo n. 18/2013, celebrado entre o Município de Bodoquena, com recursos do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Walfrido A. Araújo Ferreira-ME.

O contrato administrativo deve ser considerado regular tendo em vista que se encontra de acordo com os termos previstos no edital do Pregão Presencial n. 166/2012, fazendo constar em suas cláusulas os elementos essenciais do instrumento contratual: objeto, prazo e vigência, valor pactuado, forma de execução, cronograma de pagamento e fonte de recurso, obrigações das partes, sanções e vigência, conforme preconiza o art. 55 da Lei 8.666/93, tendo sido carreado de acordo com o exigido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à execução financeira, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato	**R$264.000,00**
Valor do empenho (NE)	**R$264.000,00**
Valor anulado de empenho (NAE)	**R$ 33,32**
Valor total de empenho (NA-NAE)	**R$263.966,68**
Despesa líquida (NF)	**R$263.966,68**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$263.966,68**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$263.966,68 (duzentos e sessenta e três reais, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incs. II e III, "c", do RITC/MS aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução do Contrato Administrativo n. 18/2013, celebrado entre o Município de Bodoquena, com recursos do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Walfrido A. Araújo Ferreira-ME, uma vez que de acordo com as Leis 8.666/93 e 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido em declarar a regularidade da formalização e execução financeira celebrada entre o Município de Bodoquena, com recursos do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Walfrido A. Araújo Ferreira-ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Jun Iti Hada, prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

TST